



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11030.002176/2002-35
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9200-00-282 – Pleno
Sessão de 7 de dezembro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida Massa Falida Granja Três Pinheiros Ltda

Assunto: IRPJ e CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa:

LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), que é de cinco anos. Somente **quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

RELATOR – FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 01/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Claudemir Rodrigues Malaquias, Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Marcelo Oliveira, Karem Jureidini Dias, Fabiola Cassiano Keramidas, Marcos Aurelio Pereira Valadao, Julio Cesar Alves Ramos, João Carlos de Lima Junior, Jose Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Francisco Assis de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Junior, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas, Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente a IRPJ sobre o lucro real e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano calendário 1997, decorrentes do lançamento do IRPJ.

O contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido do período base do mês de junho de 1996, para determinação do lucro real, valores relativos a reserva de reavaliação de bens do seu ativo permanente, sem observar os requisitos legais.

Além disso, apesar de optante pela realização favorecida do lucro inflacionário acumulado não efetuou a realização mínima obrigatória de 10% no ano de 1997 ou 2,5% ao trimestre, tendo em vista a apuração trimestral do resultado. Considerando que o saldo de lucro inflacionário acumulado era em 31/12/1996 de R\$ 3.777.218,94, a fiscalizada deixou de realizar R\$ 94.430,47 por trimestre, correspondente a 10% ao ano ou 2,5% ao trimestre, sobre o saldo acumulado.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fls. 237/250, mantendo a decisão da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 176/185), tendo sido acolhida a preliminar de decadência mediante aplicação do prazo previsto pelo § 4º do art. 150 do CTN, exarando o Acórdão de nº 01-05.984, de 12/08/2008. Eis a ementa do acórdão recorrido:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
EXERCÍCIO: 1998

DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro líquido tem natureza de tributo e sujeita-se à modalidade de apuração por homologação. a ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não crédito tributário devido. em razão da sua natureza e modalidade originária de apuração, para a csll aplica-se a regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Deve, ainda, ser observada a súmula vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08, restando impossível a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da lei nº 8.212/91,

RECURSO ESPECIAL NEGADO.

O artigo 9º do Regimento Interno da Câmara Superior aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, já revogado, trazia a previsão de seria possível interposição de recurso extraordinário ao Conselho Pleno no tocante a decisões de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que dessem à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra turma ou o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com fulcro nesse dispositivo, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, fls. 646/651, pleiteando a reforma do acórdão proferido pela Primeira Turma, com objetivo de ver aplicado o prazo decadencial cuja contagem tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado com fundamento no inciso I do art. 173 do CTN, indicando como divergência necessária à interposição do recurso, a recorrente a decisão exarada no Acórdão CSRF/02-02.1308, de 12/05/2003, juntado aos autos.

Insta registrar que a matéria devolvida a este Pleno refere-se tão somente à decadência aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro até a competência 09/1997. Além disso importa manifestar que o lançamento da CSLL é decorrente de alterações promovidas na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que acarretaram redução no lucro líquido.

Eis a ementa:

Assunto : Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 199S

DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem natureza de tributo e sujeita-se à modalidade de apuração por homologação . A ausência ou insuficiência de recolhimento não o desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não crédito tributário devido. E m razão da sua natureza e modalidade originária de apuração, para a CSLL aplica-se a regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Deve, ainda, ser observada a Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo o Tribunal Federal em 12.06.08, restando impossível a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Recurso especial negado .

Às fls. 268 encontra-se despacho do Presidente da CSRF dando seguimento ao recurso extraordinário.

O contribuinte apresentou suas contrarrazões, pugnando, primeiramente, pelo não conhecimento do recurso tendo em vista a preclusão da matéria haja vista no recurso

especial a Fazenda Nacional ter defendido tão somente a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

No mérito, em apertada síntese, o lançamento em debate refere-se a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, até junho de 1997. A ciência do lançamento somente ocorreu em 04/12/2002, ou seja, já transcorrido mais de cinco anos da data do fato gerador. Dessa forma, totalmente inaplicável ao caso o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, tendo em vista tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Destaca que a definição da regra de contagem do prazo decadencial de cada tributo é apenas e tão-só sua sistemática de apuração que, no caso dos tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, encontra disciplina no artigo 150, § 4º do CTN.

Os autos foram a mim sorteados, os quais inclui na presente pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Inicialmente, destaque-se que a tese controversa trazida para apreciação deste colegiado refere-se à aplicação do prazo de decadência ao crédito lançado e discutido no presente lançamento que, por sua vez, teve como fato gerador o procedimento do contribuinte que deixou de adicionar ao lucro líquido do período base do mês de junho de 1996, para determinação do lucro real, valores relativos a reserva de reavaliação de bens do seu ativo permanente, sem observar os requisitos legais.

Além disso, apesar de optante pela realização favorecida do lucro inflacionário acumulado não efetuou a realização mínima obrigatória de 10% no ano de 1997 ou 2,5% ao trimestre, tendo em vista a apuração trimestral do resultado. Considerando que o saldo de lucro inflacionário acumulado era em 31/12/1996 de R\$ 3.777.218,94, a fiscalizada deixou de realizar R\$ 94.430,47 por trimestre, correspondente a 10% ao ano ou 2,5% ao trimestre, sobre o saldo acumulado.

No tocante à preliminar decadência, insta observar que para deslinde da questão há de ser considerada também a previsão contida no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, alterado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, abaixo transcrito:

“62-A – As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante à matéria prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça, julgando os recursos submetidos à sistemática de repetitivos, proferiu o Acórdão no Resp 973733, pacificando a matéria, cujo ementa transcrevo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR

Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

Nesse sentido, considerando a existência de decisão emanada do egrégio Tribunal, em sede de Recursos Repetitivos, passo a análise do caso concreto.

Note-se, inicialmente que, diferente da tese dominante nesse Conselho em relação ao fato de que a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo tendente a praticar as ações previstas no art. 142 do CTN, independente de pagamento, seria o objeto da homologação pela autoridade tributária, verifica-se que a teor da decisão do STJ, o que deve ser homologado é o pagamento eventualmente antecipado pelo sujeito passivo.

Inexistem dúvidas quanto ao fato de que todos os membros desde colegiado concordam que a modalidade de lançamento por homologação ocorre quando a legislação que rege determinado tributo determine ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesses casos, a atuação da administração tributária é posterior, seja ao homologar expressamente o pagamento prévio realizado pelo sujeito passivo, seja de maneira tácita, decorrido o prazo legalmente estabelecido para sua manifestação acerca do recolhimento efetuado pelo obrigado, conforme consta do § 4º do art. 150 do CTN, in verbis:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Em verdade, no caso em exame, não se confirma a existência de pagamentos relativos aos fatos geradores ocorridos nos trimestres encerrados no ano-calendário de 1997, até porque nesse s períodos não foi apurado lucro real (resultado positivo), conforme cópias das Fichas 07 e 08 da Declaração de Rendimentos , às fls. 40-47 .

Nesse sentido, verifica-se que não há comprovação de antecipação de pagamento do imposto, razão pela qual inexistente razão para aplicação da norma específica que norteia os lançamentos por homologação, seguindo-se a imperiosa necessidade de aplicação da regra geral esculpida no Código Tributário Nacional nos termos do artigo 173 .

Assim, a conclusão que se impõe é a de que, não havendo pagamento antecipado, o lançamento de tributo sujeito à homologação poderá ser realizado no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;...”

Processo nº 11030.002176/2002-35
Acórdão n.º **9200-00-282**

CSRF-PL
Fl. 4

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, devendo os autos retornarem à Câmara *a quo* para análise do mérito.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Relator

-